

PROJETO DE LEI N. 072/2015

AUTOR: Milton Soares, Clóvis de Paula e Sebastião Pedro da Vitória.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DA SINALIZAÇÃO DE SEGURANÇA PARA PEDESTRES NA ENTRADA E SAÍDA DE ESTACIONAMENTOS.

PARECER

1. O presente projeto de Lei tem por finalidade disciplinar algumas regras para estacionamento privados, vejamos alguns pontos:

Art. 1º. Ficam os estabelecimentos privados que prestam serviço de guarda de veículos de forma gratuita e remunerada, os residenciais e os condomínios fechados, responsáveis por promover a segurança dos pedestres que transitam defronte a entrada e saída de veículos do estacionamento.

Parágrafo único. para o fim de que trata este artigo, consideram-se equipamentos que auxiliam na prevenção dos riscos de acidentes aos transeuntes que circulam nas calçadas das vias públicas:



I – instalação de sinalizadores luminosos na entrada esaída do estacionamento para alertar os pedestres e aos motoristas dos veículos para os riscos de acidentes em função do fluxo de pessoas pelo local, na forma estabelecida na Resolução nº 38, de 21 de maio de 1998, do CONTRAN;

2. Como justificativa, argumenta o autor que, através da iniciativa se pretende tornar o trânsito de nossa cidade mais humano e ordenado, num processo que faça com que todos àqueles que de uma forma ou de outra se beneficiem da exploração econômica do crescimento do número de cidadãos que circulam pela cidade.

3. Embora louvável a intensão do legislador, faz-se necessário, primeiramente, avaliar a competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, XI da CF/88, (PARECER IBAM 3372/2013), anexo, por seguinte, que o tema adentra matéria de exclusiva competência administrativa do Poder Executivo (PRECER IBAM 1743/2015), anexo, vejamos:

"A matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de Administração é pertinente a citação de trecho do Julgado da Segunda Turma, proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder executivo." (PRECER IBAM 1743/2015).

E,

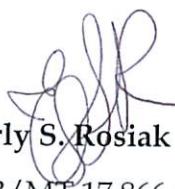


Trata-se de competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, XI da CF/88. (PARECER IBAM 3372/2013).

4. Desta feita, tendo em vista não se tratar de matéria de Competência legislativa e dentre outros argumentos já apontados, entende-se que esta demanda não deve prosperar. É a opinião desta assessoria, mas consignamos que o juízo de valor compete aos nobres vereadores no uso de suas atribuições.

Este é o parecer S.M.J.

Campo Novo do Parecis/MT, 27.06.2016.



Everly S. Rosiak
OAB/MT 17.866-O
Advogada